

## Poder Executivo

Lei nº 20.950

10 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre a captação e divulgação de informações de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a captação e divulgação de informações de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção, destinado a facilitar a localização, por seus proprietários, de animais de estimação extraviados ou facilitar que animais abandonados sejam adotados.

**Art. 2º** São diretrizes a serem observadas na divulgação e captação das informações dos animais:

I - critérios padronizados relativos a características dos pets;

II - informações simples e, preferencialmente, acompanhadas de imagens;

III - facilidade no cadastro e divulgação de animais perdidos e aptos à adoção;

IV - possibilidade de parceria pública-privada e participação do terceiro setor.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei compreendem-se como características dos pets:

I - coloração do pelo, peso e tamanho aproximados;

II - raça;

III - cicatrizes;

IV - coleiras;

V - vestimentas;

VI - quaisquer outras que possam individualizar o animal perdido ou apto para adoção.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei ou utilizar Decreto Estadual existente sobre o tema, de modo a assegurar sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Felipe Flessak  
Chefe da Casa Civil em Exercício

Requião Filho  
Deputado Estadual

Prot. 18.413.447-0

2266/2022

Lei nº 20.951

10 de janeiro de 2022.

Institui o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes - Padrinhos e Madrinhas do Coração, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui no âmbito do Estado do Paraná o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes - Padrinhos e Madrinhas do Coração.

**Art. 2º** O Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes têm por finalidade:

I - propiciar o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e adolescentes acolhidos;

III - proporcionar a divulgação para a sociedade civil da existência de crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou que foram acolhidas pelo

Estado por alguma situação de risco pessoal;

IV - possibilitar às crianças e adolescentes a vivência fora da instituição, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

**Art. 3º** As pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar a Vara da Infância e da Juventude, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil e afirmar sua disponibilidade e vontade para o exercício do encargo.

**Parágrafo único.** Veda o exercício de Apadrinhamento Afetivo por pessoas condenadas pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 4º** Assegura e garante ao beneficiário o convívio familiar, ainda que parcial, através de visitas ao lar do seu padrinho e ou madrinha, quando possível, a convivência comunitária, o acompanhamento de seu estado de saúde, o acompanhamento escolar.

**Art. 5º** O padrinho e ou madrinha poderá, quando o estado de saúde da criança ou adolescente assim o permitir, retirar o apadrinhado das unidades de amparo nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

**Art. 6º** Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou madrinha do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social ou ainda na ocorrência de eventos culturais e sociais.

**Art. 7º** A violação das regras de apadrinhamento, descritas na presente Lei, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e demais leis que tratam da defesa da criança e do adolescente, deverá ser imediatamente notificada à autoridade judiciária competente.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Felipe Flessak  
Chefe da Casa Civil em Exercício

Evandro Araújo  
Deputado Estadual

Prot. 18.413.389-0

2267/2022

### DECRETO N° 10.051

Regulamenta a Gratificação de Tecnologia e Ensino instituída pela Lei Complementar nº 242, de 17 de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferida pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido na Lei Complementar nº 242, de 17 de dezembro de 2021, bem como o contido no protocolado sob nº 18.472.646-7,

DECRETA:

**Art. 1º** A Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, instituída pela Lei Complementar nº 242, de 17 de Dezembro de 2021, será concedida aos professores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do

Poder Executivo Estadual de Educação Básica do Paraná e aos professores contratados em regime especial, em razão do desempenho da atividade, bem como para retribuição de situações onerosas das atividades decorrente da aquisição de bens de tecnologia e desenvolvimento de conhecimento e competências em tecnologia educacionais, na forma regulamentada pelo presente Decreto.

**Parágrafo único.** A Gratificação de Tecnologia e Ensino, instituída aos professores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, é instituída em virtude do trabalho relevante prestado junto às instituições de ensino e unidades de apoio administrativo será paga aos professores em atividade nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, consideram-se como atividade relevante a docência e ao suporte pedagógico e administrativo direto, relacionadas à formulação e execução da política estadual de educação, supervisão, controle e estabelecimento das diretrizes das ações da Administração Pública relativas à educação, bem como a organização, planejamento, acompanhamento, incentivo e manutenção das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o esporte e lazer visando a melhoria das condições de vida da população.

**Art. 3º** Fica fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor da Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, para os professores com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, atribuída:

I – até junho de 2022, exclusivamente, pelo critério de assiduidade;

II – a partir de julho, a avaliação de desempenho do Professor, compreenderá os critérios de assiduidade, pontualidade, produtividade e participação, conforme medidas/critérios estabelecidos/detalhados por Resolução, a ser expedida pelo Secretário de Estado da Secretaria da Educação e do Esporte ou;

III – para retribuição financeira decorrente da aquisição de bens de tecnologia e desenvolvimento de competências em tecnologias educacionais, conforme cursos e/ou bens a serem especificados por meio de Resolução expedida pelo Secretário da Secretaria de Estado da Secretaria da Educação e do Esporte.

§ 1º Para fins de avaliação de desempenho considera-se:

I – Assiduidade: A frequência do professor ao trabalho;

II – Pontualidade: o cumprimento do horário de trabalho;

III – Produtividade: a qualidade e o rendimento do professor no desempenho do seu trabalho;

IV – Participação: o envolvimento do servidor em ações internas (debates, estudos, proposições) e externas (atuação junto à comunidade escolar);

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada ao final de cada semestre e o resultado será considerado para a concessão da GTE nos 6 (seis) meses subsequentes a sua realização, observadas as hipóteses em que o pagamento restará suspenso em razão dos afastamentos do professor.

§ 3º Os dias de faltas injustificadas terão desconto proporcional do valor da gratificação até o limite de 15 (quinze) dias de ocorrência no mês, sendo suspenso o pagamento da GTE quando as faltas injustificadas ou os afastamentos forem superiores a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no mês.

§ 4º Ao professor efetivo ou contratado em regime especial com carga horária inferior a 40h (quarenta horas), o pagamento da gratificação será proporcional à carga horária trabalhada.

**Art. 4º** Não será devido o pagamento da GTE em casos de afastamentos decorrentes de:

I – Licença remuneratória para fins de aposentadoria;

II – Licença para Concorrer a mandato eletivo;

III – Licença para exercício de mandato eletivo;

IV – Mandato Sindical;

V – Licença para curso de aperfeiçoamento e especialização;

VI – Participação em Programa de Desenvolvimento Educacional que implique na interrupção das atividades;

VII – Suspensão Preventiva;

VIII – Prisão preventiva ou definitiva;

IX – Licença Especial;

X – Licença Capacitação;

XI – Disposição funcional para outros Poderes do Estado, para órgãos e Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independente do ônus;

XII – Assunção de Cargo Político não eletivo.

**Art. 5º** A Gratificação de Tecnologia e Ensino será mantida dentro da disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR                    FELIPE FLESSAK  
 Governador do Estado                                    Chefe da Casa Civil em exercício

RENAO FEDER  
 Secretário de Estado da Educação e do Esporte

**2346/2022**

**DECRETO N° 10.052**

Homologa situação de emergência no município Tijucas do Sul, em decorrência de Tempestade Local/Convectiva – Granizo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87, da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o contido no parágrafo único, do Art. 15 do Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.557, de 06 de dezembro de 2013 e, considerando a Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 36, de 04 de dezembro de 2020 (DOU nº 233 de 07/12/2020), bem como os efeitos das fortes chuvas e incidências de granizo, caracterizando o desastre ocorrido no município de Tijucas do Sul, culminando em danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de informação de desastres – FIDE, bem como o contido no protocolado sob nº 18.503.274-4,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica homologado o Decreto Municipal nº 3.991, de 06 de janeiro de 2022, exarado pelo Prefeito de Tijucas do Sul, o qual declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município em face da ocorrência de Tempestade Local/Convectiva – Granizo.

**Art. 2º** Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios

estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 3º** Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 4º** Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal anteriormente citado, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de ocorrência do evento.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
 Governador do Estado

FELIPE FLESSAK  
 Chefe da Casa Civil em exercício

FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG  
 Coordenador Estadual da Defesa Civil

**2347/2022**

**DECRETO N° 10.053**

Demissão do servidor REGINALDO CESAR OLIVEIRA, RG nº 5.549.763-0, Professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no protocolo nº 14.692.148-5, e ainda,

Considerando que o servidor REGINALDO CESAR OLIVEIRA, RG nº 5.549.763-0, Professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM, lotado na Escola Estadual Professor José Gomes do Amaral, Município de Ponta Grossa – PR, infringiu o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, c/c o inciso XVI do art. 27 da Constituição Estadual, e art. 272 e inciso I do art. 285, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que o servidor foi submetido a regular processo administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório;

Considerando o Relatório Final da Comissão Processante, bem como a Deliberação nº 45/2021, do Conselho do Magistério que, cotejando as provas acostadas nos autos e a defesa apresentada, entendeu configurada a conduta irregular do servidor, recomendando sua demissão e, no mesmo sentido, acolhendo de forma integral o relatório da Comissão Processante, o Secretário de Estado da Educação e do Esporte propõe a aplicação da penalidade de demissão ao servidor; e

Considerando que a administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. (MS 21937/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acordão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJ e 23/10/2019);

DECIDE:

**Art. 1º** Demite o servidor REGINALDO CESAR OLIVEIRA, RG nº 5.549.763-0, Professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM, lotado na Escola Estadual Professor José Gomes do Amaral, Município de Ponta Grossa – PR, por ter infringido o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, c/c o inciso XVI do art. 27 da Constituição Estadual, parágrafo único do art. 273, art. 272 e inciso I do art. 285, c/c alínea “k” do inciso V do art. 293, todos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
 Governador do Estado

FELIPE FLESSAK  
 Chefe da Casa Civil em exercício

RENAO FEDER  
 Secretário de Estado da Educação e do Esporte

**2348/2022**

**DECRETO N° 10.054**

Demite o servidor JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Saúde Execução, função Técnico Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no protocolado nº 16.687.037-2, e ainda,

Considerando que o servidor JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, RG nº 8.419.020-9, Promotor de Saúde Execução, função Técnico Administrativo, lotado na Assessoria de Comunicação Social da SESA, infringiu o disposto no inciso XV do art. 285, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

Considerando que o servidor foi submetido a regular procedimento administrativo, com observância dos princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório;

Considerando ainda o Relatório Final da Comissão Processante que, cotejando as provas acostadas nos autos e a defesa apresentada, entendeu configurada a conduta